



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.216 - GO (2013/0122651-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WAGNER MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o juízo *a quo* ao manter a custódia cautelar do recorrente enfatizou sua habitualidade a práticas criminosas destinadas à traficância. Além disso, segundo elementos nos autos, o acusado e a corré do processo são "tidos como pessoas de periculosidade acentuada, que fazem circular grande quantidade de cocaína e *ecstasy*" na comarca.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.216 - GO (2013/0122651-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WAGNER MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WAGNER MARTINS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 395627-15.2012.8.09.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, em concurso material (fls. 123-125).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 169-176).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega que "a autoridade coatora ao proferir a sentença, reconheceu a primariedade do paciente, bem como asseverou que ele não se dedica às atividades criminosas, entretanto vetou o direito de recorrer em liberdade, sem nenhuma fundamentação" (fl. 4).

Ressalta que "o réu é primário, comprovou ocupação lícita e endereço certo nos autos. Não é verdade que não tenha 'fixação definitiva' como afirmou a autoridade coatora (...) o paciente juntou comprovante de endereço e de ocupação lícita, portanto tal fundamento para mantê-lo preso não prospera" (fl. 4).

Pontua que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 o Código de Processo Penal.

Aduz que o decreto prisional foi baseado na gravidade abstrata do delito. Acrescenta que o fato de o recorrente ter permanecido preso durante a instrução penal, não quer dizer que os requisitos de sua prisão permaneçam após a sentença.

Assinala que "uma vez reconhecida a primariedade e os bons antecedentes do paciente, na sentença, impõe-se a concessão de liberdade ao condenado para recorrer" (fls. 8).

Requer seja concedido ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 226-230.

Foram juntadas informações às fls. 234-236 e 238-253.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 256-257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.216 - GO (2013/0122651-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o juízo *a quo* ao manter a custódia cautelar do recorrente enfatizou sua habitualidade a práticas criminosas destinadas à traficância. Além disso, segundo elementos nos autos, o acusado e a corré do processo são "tidos como pessoas de periculosidade acentuada, que fazem circular grande quantidade de cocaína e *ecstasy*" na comarca.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, o recorrente foi condenado às penas de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, em concurso material, tendo sido mantida sua segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 123-125):

Exsurge dos elementos de convicção coligidos ao incluso Inquérito Policial que, no dia 13 de fevereiro de 2012, por volta das 11h00min, na Rua Goianápolis/GO, a Denuncianda Poliane Gomes Batista, agindo de forma livre e consciente, em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardou para fins de tráfico ilícito de drogas 02 (duas) porções de Cocaína, acondicionadas individualmente em pedaços de plástico branco, com massa bruta de 66,467g (sessenta e seis gramas e quatrocentos e sessenta e sete miligramas).

Sendo as citadas substâncias proibidas em todo território nacional por causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei n.º 891/38, e Portaria n. 344/98 da SVS/MS, republicada no Dou de 01.02.1999 e atualizada pelo RDC número 88, de 18.12.2007, da ANVISA/MS. **Consta, ainda, no Caderno Inquisitorial que no local acima mencionado, em período não determinado, os Denunciandos Poliane Gomes Batista e Wagner Martins da Silva, agindo de forma livre e consciente, associaram-se para a prática de tráfico ilícito de drogas.**

Emerge, outrossim, do cartapácio inquisitorial, que na mesma condição de tempo acima mencionada, na Rua Araguaia, Qd. 120, Lt. 14, Vila Jaiara, nesta cidade, o **Denunciando Wagner Martins da Silva, consciente e voluntariamente, possuía 05 (cinco) munições de calibre 38, sem a devida autorização e em total desacordo com a determinação legal e regulamentar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apurado, a equipe do GENARC recebeu informações anônimas dando conta de que o Denunciando Wagner Martins da Silva, conhecido com alcunha de "Waguinho", desenvolvia a prática do crime de tráfico de drogas nesta cidade.

Aos 13 de fevereiro de 2012, por volta das 11h00min, os policiais do GENARC se dividiram em três equipes para diligenciar nos endereços que, supostamente, o Denunciando desenvolvia o tráfico ilícito de entorpecentes.

Uma das equipes de polícia foi até a residência da Denunciando Poliane, situada na Rua Goianópolis, Qd. 45, Lt. 16-B, n.º 196, Jardim Alexandrina, nesta urbe e, ao chegar no local, mediante autorização da Denunciando entrou no imóvel, momento em que ela afirmou ser 'amante' do Denunciando e que dispensou um porção de droga em cima do telhado de sua casa e escondido outra porção no quintal do imóvel, as quais foram localizadas e apreendidas pelos policiais. Em continuidade na busca domiciliar, os agentes de polícia encontraram, ainda, os objetos inventariados às fls. 70/71.

A outra equipe do GENARC se dirigiu para a residência do Denunciando, situada na Rua Araguaia, Qd. 120, Lt. 14, Vila Jaiara, nesta cidade, no entanto somente sua esposa Camila Ramos de Oliveira se encontrava no local, sendo que ela autorizou a entrada dos policiais na residência, os quais lograram encontrar no imóvel uma balança de precisão com resquícios de droga e 05 (cinco) munições calibre 38, objetos que estavam em cima do guarda-roupa, no quarto do casal, além da quantia em dinheiro relacionada à fl. 68.

Por fim, a terceira equipe de polícia foi até o ente societário pertencente ao Denunciando, denominado "Top Sound", situado na Av. Presidente Kennedy, n.º 2441, Bairro Alexandrina, nesta urbe, momento em que, ao chegar no local, o Denunciando acabara de estacionar sua camionete e foi abordado pelos policiais. Por conseguinte, os policiais efetuaram a busca no estabelecimento e encontraram vários objetos de origem duvidosa, mas nenhuma droga ilícita foi encontrada no local. (...)

Em relação às condenações impostas a Wagner Martins da Silva, tenho que nos termos do disposto no artigo 76 do Pergaminho Penal tupiniquim, primeiro deverá de reclusão e após, a sanção concreta impingida à conduta descrita no artigo 12 da Lei Federal n.º 10.826/03, qual seja os 02 (dois) anos de detenção, pelo que toma-se desnecessária a somatória.

Quanto à modalidade de execução da resposta penal, infra resta mencionada.

c) Do regime prisional, da substituição e da suspensão da pena Sopesando que o montante de privação da liberdade fixado aos sentenciados Wagner Martins da Silva e Poliane Gomes Batista, in concreto, supra é de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses e de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de detenção, respectivamente tenho por insatisfeita a exigência de cunho objetivo transcrita no artigo 44, inciso I do sistema normativo penal brasileiro.

Inviabilizada também resta a possibilidade de substituição (artigos 43 e seguintes do ordenamento repressivo nacional) e suspensão (art. 77 e seguintes, do *Códex* penal) das penas privativas de liberdade, em face da comprovação no opúsculo objurgado de terem os sentenciados a grande maioria das circunstâncias judiciais mencionadas no inciso III do artigo 44



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estatuto Penal como desfavoráveis.

Assim, sopesando o disposto nos artigos 33, 3º e 59, inciso III, do sistema normativo penal brasileiro, e artigo 2º, caput, e §1º, da Lei Federal n.º 8.072/90, c/c Súmula 719 STF de outra alternativa não disponho senão determinar que o regime de cumprimento das sanções penais acima estabelecidas em relação aos sentenciandos seja o inicialmente fechado no Centro de inserção Social, já que os acusados:

a)tem a esmagadora maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis;

b)não comprovam ocupação lícita e regular;

c)tem 07 (sete) das 08 (oito) circunstâncias judiciais desfavoráveis;

d)não demonstram circunstâncias que evidenciem domicílio certo, podendo ausentarem-se da comarca a qualquer momento;

e)são tidos como pessoas de periculosidade acentuada, que fazem circular grande quantidade de cocaína e ecstasy nessa comarca;

f)condenados por conduta equiparada a hedionda.

Transitada em julgado, deixo de determinar o lançamento dos nomes Wagner Martins da Silva e Poliane Gomes Batista no rol dos culpados por expressa revogação da determinação esculpida no artigo 393, inciso II do Pergaminho Processual Penal brasileiro.

Expeça-se a guia para cumprimento da *sanctio juris* (PPL e multa), remetendo-se os autos à Vara Criminal especializada na execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

Vejo que **a manutenção da prisão dos sentenciandos resta legitimada não somente pela aplicação do artigo 44, da Lei Federal n.º 11.343/2006, mas sim pela presença de elementos concretos que justificam a segregação preventiva para garantia da ordem pública (são habituados a práticas criminosas destinadas à traficância), da conveniência aplicação da lei penal, tanto que os sentenciandos permaneceram toda a instrução segregados**, restando indeferidas todas as ordens, de *habeas corpus* pleiteadas no Tribunal de Justiça, pois conjuntamente com a vedação a liberdade provisória prevista na legislação especial restou demonstrado que os mesmos não são dados à ocupação lícita, regular e legítima.

Existe ademais, a concreta possibilidade de evasão do distrito da culpa, haja vista a gravidade do montante condenatório e a não fixação definitiva dos mesmos a essa comarca.

No mesmo sentido de manutenção da cautelar de prisão preventiva tenho que ambos foram condenados a cumprimento de pena em regime inicial fechado, incompatível com o estado de liberdade física.

Assim, mantidas restam todas as condicionantes da segregação no evolover da *persecutio criminis in judicio*. (nossos os grifos).

Já o Tribunal de origem assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls.

169-176):

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado, juntamente com Poliane Gomes Batista, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. A custódia foi convertida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preventiva, para a garantia da ordem pública e conveniência da aplicação da lei penal; o paciente permaneceu preso durante a tramitação do processo.

Ao final, foi condenado nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, à pena privativa de liberdade total de treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão, dois (02) anos de detenção, no regime inicial fechado, ensejo em que a magistrada, reportando-se ao decreto segregativo, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, a juízo de que ainda se faziam presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que o crime de tráfico ilícito de entorpecente, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, equiparado a hediondo, não comporta a concessão de liberdade provisória vinculada permitida, conforme prescreve o art. 44 da referida lei, o que, juntamente com dois dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP - garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal-, é fundamentação suficiente para a manutenção da clausura cautelar do paciente que, preso em flagrante delito, assim permaneceu durante o desenrolar do processo.

Nessa ordem, é desnecessária a ampla e exaustiva fundamentação na sentença penal condenatória acerca da manutenção da custódia antecipada, quando o paciente, preso em flagrante delito, por violação do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, se manteve enclausurado no curso da ação penal, pela expressa proibição de liberdade provisória, contida no art. 44 da Lei Antidrogas, e pela presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (...)

Pondera-se que o art. 59 da Lei de Antidrogas, que autoriza o acusado, solto, primário e de bons antecedentes, recorrer da sentença condenatória em liberdade, não se aplica ao que já estava segregado, em virtude da vedação do benefício da liberdade provisória vinculada permitida, contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, quando da prolação da sentença penal condenatória. (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço e denego a ordem impetrada.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar do recorrente foi mantida para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a sua habitualidade a práticas criminosas destinadas à traficância. Além disso, segundo elementos nos autos, o acusado e a corré do processo são "tidos como pessoas de periculosidade acentuada, que fazem circular grande quantidade de cocaína e *ecstasy*" na comarca (fl. 124).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confirma-se a propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE REINCIDENTE E COM DIVERSAS PASSAGENS DELITIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando a paciente é acusada, com base em sua FAC, de estar a serviço do comércio ilícito de entorpecentes, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. A quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, como na espécie, em que foram apreendidos em poder da paciente 22 invólucros contendo aproximadamente 7,20 g de cocaína, e 1 invólucro contendo 015 g de crack, o que se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

6. Impetração não conhecida.

(HC 249.782/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreto do delito, evidenciada na variada e significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do recorrente (466



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

micropontos de LSD e 38,7g de cocaína), aliada a sua reiterada conduta criminosa, pois, segundo consta, trata-se de reincidente específico, são elementos aptos a demonstrar a periculosidade do agente ao meio social, indicando a necessidade da segregação antecipada.

Recurso improvido.

(RHC 37.112/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0122651-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.216 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201293956279 3956271520128090000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER MARTINS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : POLIANE GOMES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.